



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0015831-83.2015.815.2002

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

1º APELANTE: Erick Augusto Oliveira da Trindade

ADVOGADA: Erika Patrícia Serafim Ferreira Bruns (OAB/PB 17.881)

2º APELANTE: Anderson Plácido da Costa

ADVOGADO: Fernando Erick Queiroz de Carvalho (OAB/PB 20.189)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTAMENTO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIAS CONSIDERADAS INDIVIDUALMENTE E EM FASES DISTINTAS DA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. FALSA IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DA SEGUNDA.

- É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

- "O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o

ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova." (STJ - AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

- Ostentando o réu duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos sob apuração, uma delas pode ser valorada para exasperar a pena-base pelos maus antecedentes, e a outra, sopesada na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência, sem que isso implique violação ao princípio do *non bis in idem*.

- Quanto ao crime de falsa identidade, impõe-se a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, CPP, diante da inexistência de prova suficiente para a condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à primeira apelação, para absolver o réu Erick Augusto Oliveira da Trindade do crime de falsa identidade, e negar provimento à segunda apelação (Anderson Plácido da Costa).**

ERICK AUGUSTO OLIVEIRA DA TRINDADE e ANDERSON PLÁCIDO DA COSTA interpuseram apelações criminais contra a sentença de f. 238/247, do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia.

Na sentença o magistrado condenou Erick Augusto de Oliveira da Trindade a uma pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pelo crime de roubo majorado - art. 157, § 2º, II, CP - e a 05 (cinco) meses de detenção pelo delito de falsa identidade - Art. 307 do CP. Ao final, fixou o regime fechado e negou ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Já Anderson Plácido da Costa foi condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 20 (vinte) dias-multa pelo crime de roubo majorado - art. 157, § 2º, II, CP.

Erick Augusto de Oliveira da Trindade, em suas razões recursais de f. 263/284, suscitou a preliminar de nulidade do julgamento, em razão de ter permanecido algemado durante a audiência de instrução.

No mérito o primeiro apelante sustentou a fragilidade das provas para o decreto condenatório, defendendo que a sentença estaria baseada unicamente em elementos colhidos na fase policial e que não há comprovação da autoria do crime de roubo majorado. Quanto ao delito de falsa identidade, arguiu a desistência voluntária e a inexistência de ilícito penal. Com base nessas argumentações, requereu a absolvição.

Sucessivamente, requereu a redução das penas, alegando excesso da pena-base e a utilização da reincidência como maus antecedentes e agravante, o que configuraria *bis in idem*.

Em suas razões apelatórias (f. 305), Anderson Plácido da Costa, segundo apelante, requereu sua absolvição, sob o argumento de que a vítima não foi ouvida em juízo e, por isso, não haveria provas para a condenação.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 315/321), pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento das apelações (f. 323/336).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Anderson Plácido da Costa e Erick Augusto Oliveira da Trindade, acusando-os da prática de dois assaltos realizados nos dias 19 e 20 de junho de 2015, no bairro do Cristo Redentor, nesta capital.

Segundo a peça acusatória, os denunciados utilizaram-se de uma motocicleta para abordar as vítimas e, ameaçando-as com uma arma de fogo, subtraíram um aparelho celular de Gilberto Gil Silva do Nascimento e outro de Severino do Ramo Silva (vítimas).

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória, contra a qual se insurgiram os réus, nos termos delineados no relatório. Antes de adentrar ao mérito dos recursos, é imperioso analisar a preliminar de nulidade suscitada pelo primeiro apelante.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O primeiro apelante, Erick Augusto de Oliveira da Trindade, suscitou a preliminar de nulidade do julgamento, sob o argumento de que permaneceu algemado durante a audiência de instrução, o que violaria a Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Na situação em debate a utilização das algemas restou devidamente justificada por escrito, conforme trecho do termo de audiência a seguir transcrito:

Pela MM. Juíza foi dito que; no que tange à permanência do acusado algemado durante a audiência, justifica-se a medida para resguardar a segurança dos presentes, posto que na sala estavam presentes aproximadamente quinze pessoas, dentre essas pessoas dois réus acusados deste processo, em um espaço diminuto e fazia a segurança do local apenas dois Policiais Militares, portanto, em número bem inferior ao número de presentes, sendo impossível aos agentes manter a segurança dos presentes. Ademais o acusado, conforme consta em seu próprio interrogatório apresenta problemas neurológicos e comportamento instável. Por fim, destarte que embora estivessem presentes quatro advogados de audiência, em nenhum momento foi postulado a retirada da algema. A própria súmula estabelece ser possível a permanência quando por motivo de segurança. (sic, f. 200).

Assim, não houve violação à referida súmula vinculante e não há que se falar em nulidade processual, motivo pelo qual **rejeito a preliminar suscitada.**

MÉRITO.

- DO CRIME DE ROUBO MAJORADO.

O roubo ocorrido no dia 20 de junho de 2015, nas proximidades da CEASA, no bairro do Cristo Redentor, teve sua **materialidade** comprovada pelas declarações prestadas pelas vítimas na esfera policial e pelos depoimentos judiciais dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16, que descreve a motocicleta o revólver utilizados na prática delitiva.

A **autoria** restou incontestada porque as testemunhas José Roberto Gomes da Silva e Jocean Alves de Lima reconheceram os denunciados como os autores do crime de roubo ocorrido no dia da prisão. Além disso, estavam presentes quando a vítima reconheceu os acusados como autores dos assaltos.

Apesar de as vítimas não terem sido ouvidas em juízo, uma vez que foram dispensadas suas oitivas pelo representante ministerial, as provas dos autos são suficientes para o decreto condenatório.

É importante observar que o fato de as testemunhas serem policiais militares não desqualifica seus depoimentos. Conforme o entendimento pacífico do Colendo STJ, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). Na espécie, a defesa não apresentou elemento que maculasse a credibilidade da testemunha policial.

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o crime e nada esclareceram sobre o ocorrido, limitando-se a trazer elementos acerca da vida pregressa do denunciado.

Observe-se, por oportuno, que, embora a denúncia tenha feito referência a dois crimes de roubo, a sentença só estabeleceu a condenação por um desses delitos.

A sentença mencionou em alguns pontos a qualificadora do uso de arma de fogo – inciso I do § 2º do art. 157 do CP –, mas tal qualificadora não foi reconhecida, tampouco utilizada na aplicação da pena, diante do resultado negativo do Laudo de Eficiência de Disparo, realizado na arma apreendida.

Diante desse cenário, a condenação do réu pelo **crime de roubo**

majorado pelo concurso de pessoas é medida que deve ser preservada.

Quanto à dosimetria, não houve insurgência do apelante Anderson Plácido da Costa e, de ofício, não há o que ser reformada quanto à pena aplicada a esse acusado, até mesmo porque a pena-base foi aplicada no mínimo legal, e a causa de aumento de pena pelo concurso também se deu na fração mínima.

No que diz respeito ao apelante Erick Augusto Oliveira da Trindade, ao contrário do que defendeu seu recurso, não houve excesso na pena-base, nem violação ao princípio do *non bis in idem* na dosimetria.

Com efeito, ao analisar as circunstâncias do delito, o magistrado sentenciante reconheceu que Erick Augusto Oliveira da Trindade possuía mais de uma condenação transitada em julgado no momento do crime em comento, de modo que utilizou uma dessas condenações para majorar a pena-base, e outra como reincidência, na segunda fase da dosimetria, o que é perfeitamente possível, conforme já pacificado pela jurisprudência do STJ.

É exemplo de precedente no STJ o HC 416.959/SP, do STJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018, do qual se extrai o seguinte excerto:

Ainda que o agente possua vasto histórico criminal, com diversas condenações transitadas em julgado, elas devem ser divididas para, na segunda fase da dosimetria, configurar a reincidência, e, na primeira etapa, serem sopesadas apenas como maus antecedentes, sob pena de *bis in idem*. No caso, verifica-se que o réu ostentava duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos sob apuração, tendo uma delas sido valorada para exasperar a pena-base pelos maus antecedentes e a outra sopesada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência, não havendo, portanto, se falar em *bis in idem*.

Assim, não há o que ser reformado também quanto às penas aplicadas aos apelantes pelo crime de roubo majorado.

- DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE.

O Ministério Público denunciou Erick Augusto Oliveira da Trindade também pelo crime de falsa identidade, porquanto ele, em tese, ter-se-ia identificado pelo nome de Everton Augusto de Andrade, buscando ludibriar a polícia, eximir-se de sua responsabilidade penal e evitar o reconhecimento da

sua reincidência.

Embora conste no inquérito a distinção entre o nome real do acusado e a denominação por ele passada aos policiais responsáveis pela sua prisão, a devida qualificação de Erick Augusto Oliveira da Trindade foi realizada já no momento do seu interrogatório na delegacia, conforme o documento de f. 13.

Ademais, nenhuma prova foi produzida durante toda a instrução quanto ao delito de falsa identidade. As testemunhas ouvidas em juízo não foram sequer questionadas sobre esse crime.

A magistrada que presidiu o interrogatório do denunciado Erick Augusto Oliveira da Trindade não elaborou perguntas sobre o referido delito, tampouco o representante do Ministério Público ou o advogado do réu solicitou esclarecimentos sobre o crime.

Assim, inexistindo prova suficiente para o decreto condenatório, impõe-se a absolvição do acusado Erick Augusto Oliveira da Trindade quanto ao crime de falsa identidade, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Registre-se que essa absolvição não tem o condão de alterar o regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão, imposta pelo crime de roubo majorado.

- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade processual e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de Erick Augusto Oliveira da Trindade, para absolvê-lo do crime de falsa identidade, e nego provimento à apelação de Anderson Plácido da Costa.**

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ANDERSON PLÁCIDO DA COSTA após o prazo de embargos, sem manifestação.

Oficie-se ao Juízo das Execuções quanto ao réu ERICK AUGUSTO OLIVEIRA DA TRINDADE.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator